SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259243 - RS (2026/0053933-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	OMNI LOCACOES LTDA
AGRAVANTE	:	TANIA MARIA FIGHERA MARZALL
AGRAVANTE	:	WAGNER BENAYON MARZALL
ADVOGADOS	:	FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS058313
		LUIZA NEGRINI MALLMANN - RS110636
		RAFAEL GARCIA CAMUNÃ NETO - RS137924
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - DF043885
		RODRIGO FRASSETTO GOES - DF044578
		ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - DF049209

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO POR VÍCIO FORMAL. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. EQUIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. "*A jurisprudência do STJ admite, especificamente no processo de execução, a fixação de honorários de sucumbência por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em casos de extinção de execução por vício formal, quando o crédito subjacente não é infirmado em sua existência e exigibilidade, sendo o proveito econômico do executado considerado inestimável e desvinculado do valor da causa*" (AREsp n. 2.750.612/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026).

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60249841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:37:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: eebdc7ba-4aad-45ba-af0c-ddcf83a73d36

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:37:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: eebdc7ba-4aad-45ba-af0c-ddcf83a73d36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259243 - RS (2026/0053933-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	OMNI LOCACOES LTDA
AGRAVANTE	:	TANIA MARIA FIGHERA MARZALL
AGRAVANTE	:	WAGNER BENAYON MARZALL
ADVOGADOS	:	FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS058313
		LUIZA NEGRINI MALLMANN - RS110636
		RAFAEL GARCIA CAMUNÃ NETO - RS137924
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - DF043885
		RODRIGO FRASSETTO GOES - DF044578
		ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - DF049209

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO POR VÍCIO FORMAL. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. EQUIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. "*A jurisprudência do STJ admite, especificamente no processo de execução, a fixação de honorários de sucumbência por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em casos de extinção de execução por vício formal, quando o crédito subjacente não é infirmado em sua existência e exigibilidade, sendo o proveito econômico do executado considerado inestimável e desvinculado do valor da causa*" (AREsp n. 2.750.612/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026).

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59435033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:34
Código de Controle do Documento: dcbb56c1-82de-44d9-b44c-c4947f10d963

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 157-173) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso (fls. 150-153).

Em suas razões, a parte alega que (fls. 159):

> [...] há inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem que o proveito econômico advindo da extinção da execução por via de exceção de pré-executividade é mensurável, ainda quando o feito seja extinto parcialmente.
>
> E ainda que se considerasse inestimável o proveito econômico auferido, a legislação federal, notadamente o §6°-A do art. 85 do Código de Processo Civil, proíbe expressamente o arbitramento por equidade se o valor da causa for líquido, devendo ser este o critério adotado, caso superado o proveito econômico, argumento este que foi trazido no recurso especial e não enfrentado na decisão singular.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 179-182), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 150-153):

> Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 40):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONTRATO DE CÂMBIO – AUSÊNCIA DE PROTESTO – REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE – ARTIGO 75 DA LEI 4.728/65 – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.
> >
> > O contrato de refinanciamento à importação, lastreado em operação de câmbio, submete-se às exigências legais inerentes a essa natureza jurídica, sendo impositiva a observância do protesto prévio, nos termos do art. 75 da Lei 4.728/65, como requisito inafastável de exequibilidade.
> >
> > A tese de que a operação configuraria financiamento bancário e não contrato de câmbio "puro" não encontra respaldo na legislação, que não diferencia "tipos" ou "modalidades" de contratos cambiais para fins de exigibilidade do protesto. Se há operação cambial subjacente,

Documento eletrônico VDA59435033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:34
Código de Controle do Documento: dcbb56c1-82de-44d9-b44c-c4947f10d963

impõe-se a exigência do protesto, sem margem para flexibilizações interpretativas.

A existência de garantias hipotecárias e fidejussórias não suprime o dever legal de protesto, pois tais garantias não substituem os requisitos formais de exequibilidade do título, sendo apenas reforço patrimonial da obrigação.

Ausente o protesto cambial, compromete-se a higidez do título e inviabiliza-se a execução, impondo-se sua extinção, nos termos dos arts. 485, IV, e 803, I, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 55-57).

Em suas razões (fls. 92-105), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação do art. 85, §§ 2º e 6º-A, do CPC, porque (fls. 97-103):

No caso concreto, o provimento do agravo para extinguir o feito executório não contempla, naturalmente, uma condenação, mas implica um proveito econômico concreto e mensurável aos Agravantes, que é o valor atualizado da dívida vindicada, o qual deve ser a base de incidência do percentual devido a título de honorários advocatícios, não inferior ao piso legal de 10%.

[...] O acórdão recorrido, em sentido diametralmente oposto, afastou todos os critérios previstos pelo art. 85 do Código de Processo Civil, arbitrando os honorários por equidade, sem observar a orientação desta Corte e, consequentemente, dando interpretação distinta dela à lei federa [...]

Contrarrazões apresentadas (fls. 109-120).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

No que se refere aos honorários advocatícios, a exceção de pré-executividade foi acolhida, extinguindo-se a execução por ausência dos requisitos legais. Entretanto, a dívida não foi extinta. Confira-se o seguinte trecho do acórdão (fl. 39):

O protesto não é mera formalidade, mas requisito indispensável à higidez da execução, cuja ausência compromete a regularidade do feito. Nos termos do art. 803, I, do CPC, "considera-se nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a uma obrigação certa, líquida e exigível". De igual modo, o art. 485, IV, do CPC determina a extinção do processo quando ausentes pressupostos de constituição e desenvolvimento válido.

Não se discute a existência da dívida nem se inviabiliza sua cobrança por meios próprios. O que se reafirma é que a via executiva, excepcional por natureza, exige a estrita observância dos requisitos legais para sua admissibilidade. A exigência do protesto não é uma recomendação facultativa, mas um imperativo normativo que condiciona a própria instauração da execução.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, acolher a exceção de pré-executividade e extinguir a execução, com fundamento nos arts. 485, IV, e 803, I, do CPC.

Documento eletrônico VDA59435033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:34
Código de Controle do Documento: dcbb56c1-82de-44d9-b44c-c4947f10d963

Portanto, a Justiça local fixou os honorários por equidade, consignando nos embargos (fl. 56):

> O acórdão, todavia, não é omisso nem contraditório. O arbitramento dos honorários observou o disposto no art. 85, § 8º, do CPC, considerando a ausência de condenação líquida e o caráter incidental da exceção de pré-executividade, que não permitia aferição direta de um proveito econômico mensurável.
>
> Embora o § 6º-A tenha restringido o uso da equidade, o § 8º permanece aplicável em hipóteses específicas como a dos autos, em que a extinção do feito decorreu de ausência de pressuposto processual, sem resolução de mérito, e sem condenação de natureza patrimonial imediata.
>
> Ademais, o Tema 1.076 do STJ não veda a aplicação da equidade de forma absoluta, devendo sua aplicação ser calibrada com base nas circunstâncias do caso concreto. De maneira geral, faz-se viável a fixação de honorários por equidade em incidentes processuais - como a exceção de pré-executividade - nos quais não há condenação ou proveito econômico claro e imediato.

Em situações desse tipo, a jurisprudência desta Corte entende que o proveito econômico da parte executada é inestimável, de forma que os honorários sucumbenciais devem ser fixados por equidade. Confiram-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO EXTINTA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> [...]
>
> 4. A jurisprudência do STJ admite, especificamente no processo de execução, a fixação de honorários de sucumbência por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em casos de extinção de execução por vício formal, quando o crédito subjacente não é infirmado em sua existência e exigibilidade, sendo o proveito econômico do executado considerado inestimável e desvinculado do valor da causa.
>
> 5. "A extinção da execução por ausência de título executivo não implica, por si só, reconhecimento da inexistência do crédito subjacente, sendo o proveito econômico do executado considerado inestimável. [...] É legítima a fixação de honorários sucumbenciais por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, quando o processo é extinto sem resolução de mérito e sem redução ou extinção do crédito postulado" (AgInt no REsp n. 2.051.763/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 5/6/2025.).
>
> 6. No caso concreto, a extinção da execução ocorreu por vício formal, dada a falta de apresentação de extratos bancários com a demonstração da evolução da dívida e pagamentos efetuados, mas não houve comprometimento do crédito subjacente, em sua existência e exigibilidade, permitindo nova cobrança, judicial ou extrajudicialmente, se corrigido o vício formal, o que justificou, conforme o Tribunal local, a fixação dos honorários por equidade. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ, dada a harmonia entre o acórdão recorrido e o entendimento deste Tribunal Superior.
>
> 7. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.
>
> (AREsp n. 2.750.612/MS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Documento eletrônico VDA59435033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:34
Código de Controle do Documento: dcbb56c1-82de-44d9-b44c-c4947f10d963

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 283/STF. TÍTULO EXECUTIVO. EXISTÊNCIA. SÚMULA 5 DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE.
>
> [...]
>
> 6- O critério a ser empregado para verificar se o proveito econômico auferido pelo executado com a extinção da execução é estimável ou não é a existência de impacto sobre o próprio crédito exequendo. Em suma, se a própria dívida foi declarada extinta ou inexistente ou seu valor foi reduzido, vislumbra-se nítido proveito econômico auferido pelo executado. Por outro lado, caso a extinção da execução apenas impeça a cobrança por essa via, mas não inviabilize a cobrança do débito pelas vias ordinárias, o proveito econômico auferido pelo devedor deve ser considerado inestimável.
>
> 7- Nas hipóteses em que a extinção da execução não impacte o próprio direito de crédito perseguido - como ocorre quando se reconhece a ausência de condição de procedibilidade da ação executiva -, deve-se considerar inestimável o proveito econômico auferido pelo executado, porquanto a dívida não foi declarada extinta ou inexistente, tampouco houve redução do montante eventualmente devido.
>
> 8- A extinção da execução, na hipótese, não envolveu qualquer declaração acerca da existência ou excesso da dívida, que poderá ser cobrada pelas vias ordinárias próprias, restando inestimável o proveito econômico auferido pelo executado, o que atrai a incidência do § 8º do art. 85 do CPC, que determina a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade.
>
> 9- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
>
> (REsp n. 1.875.161/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021.)

Dessa forma, sem razão a parte, uma vez que os honorários devem mesmo ser fixados por equidade.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

Conforme a decisão agravada, "*a jurisprudência do STJ admite, especificamente no processo de execução, a fixação de honorários de sucumbência por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em casos de extinção de execução por vício formal, quando o crédito subjacente não é infirmado em sua existência e exigibilidade, sendo o proveito econômico do executado considerado inestimável e desvinculado do valor da causa*" (AREsp n. 2.750.612/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026).

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE ARRESTO CUMULADA COM PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA

Documento eletrônico VDA59435033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:34
Código de Controle do Documento: dcbb56c1-82de-44d9-b44c-c4947f10d963

> PERSONALIDADE JURÍDICA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PELO CRITÉRIO DA EQUIDADE. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO IMENSURÁVEL. VALOR DA CAUSA QUE NÃO REFLETE O BENEFÍCIO DEVIDO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC/2015, em medida cautelar de arresto cumulada com desconsideração inversa da personalidade jurídica formulada sob a égide do CPC/1973, uma vez configurada a efetiva litigiosidade e considerando que a decisão de primeiro grau, proferida já na vigência do CPC/2015, constitui o marco temporal para aplicação das regras do novo Código.
>
> 2. No caso, o Tribunal estadual manteve a decisão agravada de primeiro grau que arbitrou a verba honorária pelo critério da equidade, com fundamento na ausência de condenação e na impossibilidade de estimar o proveito econômico. Necessidade de manutenção do acórdão.
>
> 3. O proveito econômico, na hipótese, deve ser considerado inestimável, pois o acolhimento da pretensão dos recorrentes não impactou a questão de fundo da demanda executiva, permanecendo incólume o crédito perseguido.
>
> 4. Segundo a jurisprudência do STJ, "o critério a ser empregado para verificar se o proveito econômico auferido pelo executado com a extinção da execução é estimável ou não é a existência de impacto sobre o próprio crédito exequendo." (REsp 1.875.161/RS, Rel Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 25/5/2021).
>
> 5. Nas hipóteses em que o proveito econômico se revela inestimável e inexiste correlação entre o valor da causa e o acolhimento da pretensão, mostra-se adequada a fixação dos honorários advocatícios por equidade. Precedentes do STJ.
>
> 6. Recurso especial não provido.
>
> (REsp n. 2.146.753/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

Destaca-se que o art. 85, § 6º-A, do CPC não exclui a aplicação do § 8º do mesmo dispositivo:

> § 6º-A Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, **salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.** (grifei)
>
> § 8º **Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico** ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, **o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa,** observando o disposto nos incisos do § 2º. (grifei)

Os julgados citados (AgInt no AREsp n. 2.680.793, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.217.117 e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.906.905) não trazem especificamente a questão da extinção por vício formal em que a dívida não cessou e permanece passível de cobrança por outros meios. Ainda, são julgados anteriores aos apresentados aqui.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA59435033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:34
Código de Controle do Documento: dcbb56c1-82de-44d9-b44c-c4947f10d963

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59435033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:30:34
Código de Controle do Documento: dcbb56c1-82de-44d9-b44c-c4947f10d963

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.259.243 / RS

Número Registro: 2026/0053933-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53073823620248217000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OMNI LOCACOES LTDA
RECORRENTE	: TANIA MARIA FIGHERA MARZALL
RECORRENTE	: WAGNER BENAYON MARZALL
ADVOGADOS	: FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS058313
	LUIZA NEGRINI MALLMANN - RS110636
	RAFAEL GARCIA CAMUNÃ NETO - RS137924
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - DF043885
	RODRIGO FRASSETTO GOES - DF044578
	ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - DF049209

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OMNI LOCACOES LTDA
AGRAVANTE	: TANIA MARIA FIGHERA MARZALL
AGRAVANTE	: WAGNER BENAYON MARZALL
ADVOGADOS	: FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS058313
	LUIZA NEGRINI MALLMANN - RS110636

Documento eletrônico VDA60242162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:52
Código de Controle do Documento: 78ae0a19-6bf6-4f92-8902-38bf80bd1735

RAFAEL GARCIA CAMUNÃ NETO - RS137924
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - DF043885
RODRIGO FRASSETTO GOES - DF044578
ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - DF049209

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:52
Código de Controle do Documento: 78ae0a19-6bf6-4f92-8902-38bf80bd1735